



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002287-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.660

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0002287-81.2025.8.26.0996 (processo digital)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 0015832-91.2016.8.26.0041 (origem)

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. Recurso do Ministério Público questionando decisão que declarou a inconstitucionalidade incidental parcial da Lei n° 14.843/24 diante da alteração do artigo 112, §1° da LEP, deferindo a benesse com base em singelo atestado de boa conduta carcerária. Matéria que dispensa a análise da regularidade do dispositivo legal diante das peculiaridades do caso concreto a indicar a imprescindibilidade do exame criminológico. Recorrido REINCIDENTE que ostenta condenação por roubos majorados, delitos revestidos de violência e grave ameaça a pessoa, com longa pena ainda a expiar, além de ostentar em prontuário faltas GRAVES. Imprescindibilidade de demonstração do mérito segundo critérios técnicos e precisos. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o condenado durante o tempo de cárcere. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do sentenciado ao retiro fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito subjetivo aquilatado por imprescindível exame criminológico.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão a fls. 27/36, que declarou a

inconstitucionalidade incidental parcial da Lei nº 14.843/24 e concedeu ao recorrido LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR a progressão ao regime semiaberto. Sustenta a Justiça Pública a constitucionalidade da novel lei ao exigir o exame criminológico para fins de progressão. Aduz, ainda, não haver prova segura a indicar o mérito necessário à obtenção do benefício, almejando a revisão da decisão questionada, com a imediata recondução do recorrido ao regime fechado até que se observe o pressuposto subjetivo aquilatado mediante o estudo aventado, prequestionando a matéria (fls. 01/12).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 41/46), o juízo da execução manteve a decisão guerreada (fls. 47), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 56/58).

É o relatório.

Inicialmente, impertinente a discussão sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas aos artigos 112, § 1º e 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

É que o exame criminológico, como cediço, apresenta importante instrumento a embasar o convencimento do magistrado quanto à **real assimilação** da terapêutica penal, tendo a novel lei contemplado a providência, inclusive como requisito obrigatório para a apreciação de benefícios executórios.

Importa, aqui, que a análise da questão atinente à validade da legislação questionada se mostra desimportante, cabendo, na hipótese, apreciar a existência do requisito subjetivo, algo não demonstrado de forma clara, situação a exigir a elaboração do exame criminológico como ÚNICA forma de melhor dirimir a dúvida **concreta** a respeito do merecimento.

Nesse tom, acresça-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº. 26

permitem a realização do estudo quando lastreada em decisão fundamentada, decorrendo a providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso.

De toda forma, independentemente da discussão quanto à aplicabilidade da inovação legislativa (inclusive sob o aspecto de sua eficácia no tempo), no caso dos autos, constata-se peculiaridades EXIGINDO análise mais acurada do merecimento do sentenciado.

Com efeito, LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR, **REINCIDENTE em crime doloso**, cumpre pena de 16 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão decorrente de condenações por ROUBOS MAJORADOS, com término a ocorrer somente **em 22 de setembro de 2.033** (*Atestado de Pena a fls. 13/16*).

Na hipótese, vê-se que o agravado foi condenado pela prática de crimes graves, revestidos de violência e grave ameaça à pessoa (roubos circunstanciados mediante concurso de agentes) algo que – associado ao longo interstício de sanção ainda a cumprir (aproximadamente 8 anos), torna-o indigno de benesses sem prévia, acurada e responsável análise do requisito subjetivo.

Como se não bastasse, consta do prontuário do sentenciado o registro de DUAS faltas disciplinares **GRAVES**, consistentes justamente em abandono do cumprimento da pena em regime semiaberto, a última ocorrida em janeiro de 2.023, data bastante recente (fls. 15).

A propósito, fácil notar que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal, daí a imprescindibilidade de se condicionar a avaliação do merecimento ao resultado de exame criminológico, única forma de se analisar, de forma técnica, bem fundamentada e responsável o perfil psicológico do agravado como forma de se evitar a concessão açodada de benefícios a propiciar

sentimento de impunidade, com odioso incentivo à persistência na senda do crime, tal como ocorre costumeiramente em situações como a dos autos, com vários delinquentes se aproveitando de benesses não analisadas com cuidado a possibilitar novos roubos — ou até mesmo latrocínios (o que justamente pretende o legislador evitar com a alteração legislativa há pouco verificada) -, vedado se colocar a convivência mais próxima do condenado com a sociedade como “laboratório” destinado a testar a recuperação de criminoso contumaz, com registro de FALTAS GRAVES verificadas no cárcere.

Diante do cenário esmiuçado, imprescindível que o recorrido mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual progressão de regime deve ser precedida de exame criminológico como **ÚNICA** forma de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime fechado, com base numa análise técnica e bem fundamentada de seu perfil psicológico, **ressaltado o cometimento de delitos concretamente graves permeados de violência e com simulação de arma de fogo, em concurso de agentes** (fls. 18 dos autos subjacentes).

Por fim, como cediço, mesmo se desconsiderando a Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), imprescindível a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, não bastando o preenchimento do requisito temporal, porquanto necessário o merecimento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal, **ainda mais diante de condenado reincidente**.

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que “*O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo*

um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição” (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Importa dizer que a **SUPREMA CORTE** já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá esclarecer a respeito da efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso ou sobre a existência do mérito, valendo lembrar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo **resolve-se em prol da sociedade**, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

À vista do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão a fls. 27/36, determinando a imediata recondução do agravado LEANDRO BARBOSA DE LIMA JUNIOR a estabelecimento prisional condizente com o regime fechado, sob o qual permanecerá até que se observe o requisito de ordem subjetiva de forma clara, aquilatado mediante exame criminológico, nos termos propostos pela Justiça Pública.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)